

Andercledson Reis

De: Andercledson Reis
Enviado em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 16:12
Para: 'JURIDICO JUDBR'S'
Cc: Licitação; Coordenadoria de Material e Patrimônio
Assunto: RES: ENCAMINHO IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PE 029/2020 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA - FORÇA QUÍMICA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 29/2020 IMPUGNAÇÃO 02

1. Trata-se de impugnação ao edital manejada pela empresa FORÇA QUÍMICA LTDA, nesse ato apresentada pela BRS CONSULTORIA E APOIO EM LICITAÇÃO. A íntegra da impugnação está disponível em <http://www.tre-ro.jus.br/transparencia/licitacoes/licitacoes/licitacoes-2020/pregoes-eletronicos>.

2. A impugnação foi apresentada por e-mail em 12/08/2020, às 17H01. Portanto, adequada a via eleita e tempestivo o pleito, cabendo ao Pregoeiro julgar a impugnação até o dia 14/08/2020.

3. A petição informa que o Edital em tela não traz a exigência de apresentação de Alvará Sanitário e de Autorização de Funcionamento, para comprovação de autorização da empresa licitante em comercializar os itens licitados. Uma vez que no objeto da licitação existem produtos saneantes domissanitários, cosméticos e correlatos, existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA". Prossegue a peça dizendo que deve ser incluso como forma de qualificação técnica das empresas interessadas em participar da presente licitação, documento que comprove que a empresa possua Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento expedido pela ANVISA.

4. Todavia, a petição não diz sobre quais dos 19 itens do objeto do edital incidem tal exigência. Decerto que não são sobre todos. Tal deficiência impede o Pregoeiro de decidir sobre quais itens do objeto serão atingidos pela questão.

5. No item V (dos pedidos), a impugnante requer, em uma aparente contradição, que sejam excluídas as exigências excessivas apontadas, designando nova data para a realização do certame. Ora, não nos parece claro se a impugnante almeja a INCLUSÃO das exigências sanitárias apontadas ou se deseja a EXCLUSÃO de alguma cláusula. Tal contradição impede o Pregoeiro de decidir em virtude da ausência de conexão entre os motivos e o pedido.

6. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação, em virtude da ausência de conexão entre os motivos e o pedido, além da não indicação sobre qual ou quais dos 19 itens do objeto entende incidir a inclusão ou exclusão das exigências.

7. A presente decisão não impede a interessada de manejar uma nova petição, escoimadas dos vícios que levaram à improcedência da presente, desde que observe o prazo limite para apresentação de esclarecimentos e impugnações em face do Pregão Eletrônico SRP 29/2020.

8. Julgada improcedente a impugnação e considerando que a decisão não altera as cláusulas do Edital, será mantida a data prevista para a Sessão Pública, 21/08/2020, nos termos do § 4º, do artigo 21 da Lei n. 8.666/93. Esta decisão será disponibilizada nos sítios eletrônicos do COMPRASNET e do TRE-RO.

ANDERCLEDSON REIS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

MISSÃO: Realizar Eleições e fortalecer a Democracia

VISÃO: Alcançar nível de excelência em Gestão Pública até 2015

VALORES: Acessibilidade, Eficiência, Ética, Inovação, Sustentabilidade e Transparência

De: JURIDICO JUDBRS <brsjuridico@gmail.com>

Enviada em: quarta-feira, 12 de agosto de 2020 17:01

Para: Licitação <licitacao@tre-ro.jus.br>

Cc: AMANDA BRS01 <amandabrs01@gmail.com>; BRS GMAIL <brs.licita@gmail.com>

Assunto: ENCAMINHO IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PE 029/2020 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA - FORÇA QUÍMICA

Boa Tarde!

ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA;

Encaminho para apreciação IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 029/2020, cujo objeto é a “FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI”.

Aguardamos decisão.

Cordialmente,

Luana Andrade

Setor Jurídico

OAB/MG 164.094

BRS CONSULTORIA E APOIO EM LICITAÇÃO

(31) 25333100 / www.brslicita.com.br

<https://www.youtube.com/watch?v=uLdAMy6LkqA>



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001605-21.2020.6.22.8000 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2020.

FORÇA QUÍMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.363.761/0001-33, com sede à Rua AL dos Mineiros, n.º 45, Bairro Jardim Encantado, São José da Lapa/MG, CEP: 33.350-000, por sua representante que a esta subscreve, conforme procuração em anexo (Anexo Único), **SR. AMANDA XAVIER RIBEIRO**, brasileira, casada, empresária, portador da cédula de identidade n.º M- 8.537.928 e inscrito no CPF sob o n.º 038.287.856-62, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima n.º 2.576, Bairro Carlos Prates, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.710-020, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no § 2º, do artigo 41, da Lei Federal n.º 8.666/93, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e no Cláusula XXII, do edital, a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO n.º 029/2020, com pedido de retificação do edital a fim de proceder as necessárias alterações, requerendo para tanto sua apreciação, e admissão, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

I – DO RESUMO DOS FATOS

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 029/2020, do tipo Menor Preço/Empreitada por Preço Global, objetivando a **“FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI,”**, em conformidade com as especificações e quantitativos contidos na planilha orçamentária de custo, projeto básico e no projeto executivo anexos ao instrumento convocatório.

A abertura das Propostas foi designada para o dia 17/08/2020, as 14h30min, através do Portal www.comprasnet.gov.br.

A empresa **FORÇA QUÍMICA LTDA**, como empresa especializada que explora o ramo de atividades objeto da presente licitação, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários.

E, tendo interesse em participar da licitação em referência, buscou maiores informações, a fim de verificar a possibilidade de sua participação no certame.

Estando legalmente apta a competir em licitações públicas, procedeu atenta leitura do instrumento convocatório, no intuito de tomar conhecimento das regras ali estabelecidas para sua participação.

Entretanto, ao verificar as condições para participação no certame em tela, a empresa impugnante constatou a inobservância dispositivos legais pertinentes, bem como verificou que as exigências ali estabelecidas afrontam as normas que regem a participação de empresas em procedimentos licitatórios, conforme restará demonstrado a seguir.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta, que após exame de seu mérito, alerta para uma possível irregularidade no Edital, que dentro das prerrogativas de poder-dever da Administração Pública, poderá ser acatada para efeitos de saneamento da irregularidade verificada.

Por fim, destaca-se que, na maioria dos casos, a impugnação ao ato convocatório inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque, como já dito, grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a presente impugnação, longe de ser utilizada como instrumento de proteção do certame, possui respaldo legal e suas inadequações aos dispositivos legais pertinentes precisam ser corrigidas, bem como omissões e falhas que não podem ser desprezadas por esse órgão.

Ante as considerações feitas inicialmente, o impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da administração, e também dos administrados, maculando a validade do certame, sendo necessária a retificação editalícia.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A abertura da sessão foi designada para ocorrer em data de **17 de agosto de 2020**, e considerando que o prazo para impugnar o edital é de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão, conforme estabelecido no item 2.1, do Instrumento Convocatório, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

2. AQUISIÇÃO DO EDITAL, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

2.2. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar os termos do edital no prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2.3. Os pedidos de esclarecimentos e de impugnação ao edital, devidamente identificados, serão realizados exclusivamente por meio eletrônico e deverão ser apresentados ao Pregoeiro através do endereço: *licitacao@tre-ro.jus.br*.

2.4. O Pregoeiro responderá ao pedido de esclarecimentos e decidirá sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento do pedido.

Com relação a contagem de prazos, estabelece a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:**

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento desta impugnação, requer o recebimento da presente para o seu devido processamento e apreciação legal.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Da Legitimidade para impugnar

Preliminarmente, registra-se que a Impugnante, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo critérios que podem comprometer a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.**

3.2. Dos Fundamentos

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.**

A presente impugnação tem fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



BRS

Consultoria e apoio em licitação

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
(...)

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que a impugnação é um dos instrumentos do exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO DE LICITANTES: da ausência de exigências relativas à qualificação técnica para a contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Sabemos que a Administração Pública, no desempenho de suas funções institucionais, ante a impossibilidade de atender seus objetivos administrativos e sociais por si só, necessita contratar com terceiros para a consecução dos seus fins.

A Constituição Federal de 1988 instituiu a realização de normas e procedimentos para tornar legal essa contratação, denominada de Licitação, e insculpida no art. 37, XXI daquela Carta Política. Assim, se a Administração necessita de meios que permitam atingir seus objetivos através da contratação alheia, para isso deve fazê-lo, obrigatoriamente, mediante procedimento de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei, ex vi do disposto no art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o supra referido art. 37, inciso XXI, do Texto Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A licitação corresponde, assim, ao procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública, e necessária ao atendimento do interesse público, assegurando igualdade de competição a todos os interessados, na forma estabelecida no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Portanto, o procedimento licitatório, regulamentado pela Lei nº 8.666, também denominada de Estatuto das Licitações, visa à contratação de obras, serviços e compras, dentre outros, quando realizada com terceiros.

Para a habilitação nas licitações são exigidos dos interessados, documentação relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira e regularidade fiscal.

Para a presente licitação, **FOI PREVISTA APENAS A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DOS LICITANTES** interessados em participar do certame.

Vejamos as exigência para a habilitação no presente certame:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

9.3. Os documentos a serem apresentados para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA são os seguintes:

a) Relativamente aos itens 01, 04, 05, 06, 07, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 deste Edital: Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa, comprovando o fornecimento anterior de, no mínimo, os quantitativos descritos na Tabela 9 do Termo de Referência, anexo I deste Edital, que foram dimensionados no patamar de cerca de 30% (trinta por cento) dos quantitativos totais estimados no TR.

a1) Os atestados poderão ser provenientes de pessoa jurídica de direito público ou privado. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público deverão identificar e conter a assinatura do agente público responsável por sua emissão. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado deverão identificar e conter a assinatura do representante legal da emitente, estando as informações ali contidas sujeitas à verificação de sua veracidade durante o certame licitatório.

Portanto nos termos do Edital do presente certame, fala-se somente em presunção de capacidade técnica, sem que sejam elencadas quaisquer das exigências de qualificação técnica da empresa licitante (capacidade técnico operacional) para a prestação de serviços licitada, através da apresentação de documentos listados em lei.

É importante ressaltar que a parte final do inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, expressamente previu que o processo licitatório deve servir para verificação das qualificações técnica e econômica do licitante. Tal mandamento tem por finalidade propiciar à Administração Pública os necessários instrumentos para acautelar-se quanto à boa e suficiente qualificação dos fornecedores e/ou prestadores de serviços com os quais irá contratar, bem como da equipe técnica responsável.

Vejamos:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)***

(...).”

Assim é que ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai destinar dinheiro público e confiar a realização do interesse público, a Administração deve cercar-se de cautelas com o objetivo de prevenir o insucesso da contratação e, em consequência a realização do objeto almejado.

Para tal tem obrigação de atender aos dispositivos legais, quanto às exigências de comprovação de capacidade técnica para executar os serviços contratados, bem como apresentação de profissional capacitado para essa execução.

É por isso que, no procedimento de escolha a Administração pode e deve formular exigências destinadas a obtenção de excelente garantia de que o contratado está apto, tecnicamente para cumprir o contrato.

Em relação à documentação relativa à qualificação técnica, estabelece a **LEI FEDERAL N.º 8.666/93**:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Estabelece a **LEI FEDERAL N.º 10.520, DE 17 DE JULHO 2002**, que “*Institui no âmbito da União, estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.*”

“*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)*”

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que **atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (...).**”

Verificamos que o Edital em tela não traz a exigência de apresentação de Alvará Sanitário e de Autorização de Funcionamento, para comprovação de autorização da empresa licitante em comercializar os itens licitados. Uma vez que no objeto da licitação existem produtos saneantes domissanitários, cosméticos e correlatos, existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA”.

A **Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976**, que “*Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências*”, prevê nos artigos 1º e 2º o seguinte:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem



BRS

Consultoria e apoio em licitação

como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Recentemente a ANVISA, publicou a Resolução n.º 350 de 19 de março de 2020, que “Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais sem prévia autorização da Anvisa e dá outras providências, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2”. Vejamos as disposições:

Art. 1º Esta Resolução define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais sem prévia autorização da Anvisa.

Parágrafo único. Esta medida será adotada em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução se aplicam às empresas fabricantes de medicamentos, saneantes e cosméticos regularizadas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, empresas regularizadas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) e alvará ou licença sanitária emitida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e municípios e as demais outorgas públicas para funcionamento, inclusive, para fabricação e armazenamento de substância inflamável.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Desta forma, vemos que o Órgão Público deve exigir a apresentação de documentos que comprovem que a empresa está apta a realizar a entrega dos bens licitados. No caso em tela, por se tratar de uma licitação para compra de materiais médicos hospitalares, a empresa fornecedora deve comprovar possuir autorização sanitária para a venda dos mesmos.

Além disso, “a Resolução RDC n o 16, de 10 de abril de 2014. Que dispõe sobre os critérios para Posicionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos á vigilância sanitárias. A Norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades (informe técnico n° 20 de 01/02/2015)”. Diante disso, a Autorização de Funcionamento da ANVISA, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada como documentação de habilitação no edital em questão.

Portanto, deve ser incluso como forma de qualificação técnica das empresas interessadas em participar da presente licitação, documento que comprove que a empresa possua Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento expedido pela ANVISA.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todo o exposto, é imperioso destacar que o Edital é a principal peça de um processo de licitação, especialmente por ter efeito vinculante. Isto quer dizer que face ao chamado “Princípio da Vinculação”, uma vez publicado, salvo modificações em razão de Impugnação das partes interessadas, ninguém, nem mesmo a Administração, pode descumpri-lo.

Nele são fixadas as regras que devem prevalecer durante todo o processo de licitação, estendendo-se a sua força vinculante até mesmo durante a fase de cumprimento das avenças contratuais.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

A Impugnação ao edital da licitação é da maior relevância e deve ser feita sempre que o interessado verificar dirigismo ou a ocorrência de exigências exageradas ou injustificáveis.

O ato convocatório deve ser claro e objetivo, de sorte a não ensejar dúvidas que possam comprometer as habilitações das licitantes. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes.

Em consequência dos apontamentos importantes e vitais para o sucesso deste procedimento licitatório, expostos na presente peça, requeremos sua apreciação destacando por fim, que a repetição de certames acarreta custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado (quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da licitação = custo temporal da licitação) ou ainda, pode trazer prejuízos ao ente público, inclusive superiores aos possíveis benefícios (custo econômico).

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinário e jurisprudencial citados **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, em razão das ilegalidades apontadas, com efeito **para determinar seja providenciada a retificação do instrumento convocatório – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2020, vinculada ao PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0001605-21.2020.6.22.8000, cujo objeto é a “A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI”**, após análise do edital à luz das considerações ora tecidas e, em atenção ao interesse público, sejam excluídas as exigências excessivas apontadas, designando nova data para a realização do certame.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

REQUER AINDA:

Sejam apreciados os argumentos apresentados na presente Impugnação, que contém apontamentos importantes e vitais para o sucesso deste procedimento licitatório;

Que de qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito. A presente impugnação seja julgada de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

A republicação do Edital ou errata, com a correção dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei Federal nº 8666/93, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido processo licitatório.

Seja provida, em todos os seus termos, a presente IMPUGNAÇÃO, e por isso mesmo, atendido os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da isonomia, da publicidade, da legalidade e da ampla defesa, e demais na forma prevista no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, e do disposto no artigo 5º da Constituição da República de 1988.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 12 de agosto de 2020.

**FORÇA QUÍMICA LTDA
AMANDA XAVIER RIBEIRO
Representante Legal**